



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos nº 0312889-05.2017.8.24.0023**

**Ação: Procedimento Comum/PROC**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Estado de Santa Catarina e outro

**DECISÃO**

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente ação contra O Estado de Santa Catarina e Alex Heleno Santore requerendo, liminarmente, em caráter de urgência, a suspensão dos efeitos do Ato n. 1.082, de 15 de maio de 2017, do Governador do Estado de Santa Catarina, sustando por consequência qualquer ato destinado a posse e investidura de candidato à 83ª vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Como fundamento da pretensão, em suma, historiou que, com vista ao preenchimento da referida vaga, recebeu da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, lista sêxtupla de candidatos. Promoveu a escolha de 3 desses candidatos e encaminhou o resultado à consideração do Governador do Estado, que nomeou o advogado Alex Heleno Santore.

Foram ajuizadas ações populares questionando o preenchimento dos requisitos necessários pelo candidato escolhido, e também houve pedido administrativo, dirigido ao Presidente do requerente, de apuração de vício na formação da lista tríplice.

Em sessão extraordinária, em 11/08/2017, o Tribunal Pleno decidiu por unanimidade que o escolhido "não preenchia os requisitos legais para compor a lista do quinto constitucional, a qual foi desconstituída para oportuna devolução à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina".

Comunicado o fato ao Governador do Estado, até o momento não houve adoção de qualquer providência.

Alegou que, tratando-se de ato complexo, a validade da nomeação de desembargador na quota destinada ao Ministério Público ou à advocacia depende da interveniência congruente de três órgãos. Disse que a administração pública pode anular seus próprios atos, nos termos da Súmula 473 do STF e que em se tratando de ato complexo, a anulação pode dar-se pela conjugação de vontades dos órgãos intervenientes ou pela via judicial.

Discorreu sobre os motivos da anulação administrativa do ato que resultou na formação da lista tríplice pelo Tribunal de Justiça e sobre a necessidade da tutela provisória.

Analiso o pedido de tutela de urgência.

2. O ato administrativo combatido está reproduzido a fls 122 dos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

Trata-se da nomeação, pelo Governador do Estado de Santa Catarina, de Alex Heleno Santore para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, invocando a competência que lhe atribui o parágrafo único do art. 79 da Constituição Estadual.

O dispositivo, que espelha as disposições do art. 94 da Constituição da República, estabelece:

Art. 79 — Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes.

Como se vê, trata o dispositivo de disciplinar a forma de seleção de candidatos ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça destinado ao denominado quinto constitucional.

Em suma, o processo seletivo se dá pela escolha de seis candidatos pelo órgão de representação da classe para a qual seja reservada a vaga. Dentre esses seis, o Tribunal de Justiça seleciona três candidatos e, finalmente, o Governador escolhe um dentre eles, que nomeará.

Trata-se, portanto, de ato administrativo complexo, que é assim definido por José dos Santos Carvalho Filho:

Atos complexos são aqueles cuja vontade final da Administração exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, havendo certa autonomia, ou conteúdo próprio, em cada uma das manifestações. Exemplo: a investidura do Ministro do STF se inicia pela escolha do Presidente da República; passa, após, pela aferição do Senado Federal; e culmina com a nomeação (art. 101, parágrafo único, CF) (*in* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lúmen Iuris: Rio de Janeiro, 2011. p.146)?

O autor ainda distingue na formação do ato complexo a vontade final e as vontades-meio:

A vontade final é que vai resultar de todas as manifestações ocorridas no curso da formação do ato. É por esse motivo que o ato a que corresponder a vontade final da Administração só vai ser tido como perfeito e acabado quando todas as vontades-meio tiverem intervindo. Logicamente que cada vontade-meio vai ser retratada num determinado ato praticado por agente administrativo. Estes atos-meio deverão ser apreciados por si mesmos

No caso em tela, o que se busca é, ao final, a anulação da "vontade final" resultante do concurso das vontades-meio – seleção de seis candidatos pela OAB-SC, formação da lista tríplice pelo Tribunal de Justiça, escolha de um dos candidatos pelo Governador do Estado - consistente na nomeação do candidato Alex Heleno Santore para a 83ª vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O fundamento do pedido de anulação é o fato de que a vontade-meio manifestada pelo Tribunal de Justiça, ao formar a lista tríplice de candidatos, estava



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

viciada e foi, por isso, revogada administrativamente.

Essa revogação consubstanciou-se na decisão proferida por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sua composição plenária, ao apreciar o Pedido de Providências n. 0000676-12.2017.8.24.0000, reproduzida a fls 467-519 destes autos, de que foi relator o Desembargador Mariano do Nascimento, que conclui seu voto nos seguintes termos:

Ante o exposto, tenho que o candidato Alex Heleno Santore não preenche os requisitos estampados no art. 94 da Constituição Federal para figurar em lista objetivando concorrer ao 83º (octogésimo terceiro) cargo de desembargador desta Corte, motivo pelo qual deve ser desconstituída a lista para oportuna devolução à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina –, cientificando-se, por ofício, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, para ciência e providências que entender pertinentes.

Com essa decisão, a nomeação posteriormente ocorrida do candidato Alex Heleno Santore, passou a carecer de um de seus fundamentos constitucionais de validade. Com efeito, se a seleção do candidato, na espécie, depende da conjugação de três vontades, e se uma delas ao menos foi revogada, porque reconheceu-se viciada, o ato todo, em seu conjunto, resta afetado.

Wallace Paiva Martins Júnior lembra o magistério de Roberto Dromi, para quem os atos complexos são "aqueles que se formam pelo concurso de vontades de distintos órgãos, à diferença dos atos simples, que emanam de um só órgão, seja este individual ou colegiado"<sup>1</sup>, e adiante continua:

Consoante explica Roberto Dromi, nos atos complexos "el vicio de una de las voluntades concurrentes afecta el acto",<sup>(37)</sup> opinião compartilhada por Guido Landi e Giuseppe Potenza: o vício de uma das vontades concorrentes é vício do ato em sua unidade. (*in* Wallace Paiva Martins Junior. *Ato administrativo complexo*. p. 8 Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/4bz99a.pdf>).

Nesse sentido é que se conclui que o vício administrativamente reconhecido na vontade-meio do Tribunal de Justiça afeta a vontade-fim, o ato final. O ato administrativo resultante resta afetado em sua inteireza.

Como qualquer ato administrativo simples, também o ato complexo pode ser anulado administrativamente por vício de legalidade, com a ressalva de que, havendo o concurso de várias partes para a sua formação, "a declaração unilateral de nulidade manifestada por uma delas, que não for aceita, terá eficácia de uma denúncia" (*in* Diogo de Figueiredo Moreira Neto. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 300.)

É o que se tem no caso em tela.

Houve o reconhecimento da nulidade do ato-meio praticado pelo Tribunal de Justiça, que "denunciou" o fato ao Governador do Estado, responsável pela prática do ato final. Este poderá também reconhecer a nulidade do próprio ato e declará-la, ou ignorar o vício.

<sup>1</sup> Tradução livre do excerto: "aquellos que se forman por el transcurso de voluntades de distintos órganos, a diferencia de los actos simples, que emanan de um sólo organo, sea éste individual o colegiado"



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

Se as três vontades forem revogadas administrativamente, ter-se-á revogada a "vontade final" da administração.

De outro lado, a insistência de apenas uma das partes, como a apontada na inicial, por parte do Governador do Estado, não é suficiente para sanar o vício do ato final. A vontade do Governador não supre a falta das vontades-meio da OAB e do Tribunal de Justiça, pois, sendo o ato complexo único e indiviso, os "atos específicos não produzem nenhum efeito isolado, senão quando simultaneamente se completam, integrados" (Lafayette Pondé, Controle dos Atos da Administração Pública *in* Revista de Direito Administrativo nº 212, Rio de Janeiro: Editora Renovar, abr./jun. 1998, pág. 43, *apud* Wallace Paiva Martins Júnior, *Ato administrativo complexo*, citado, p. 5)

É certo que nesse caso fica inviabilizada a anulação administrativa do ato complexo.

Contudo, essa anulação pode ser buscada, como é o caso presente pela via judicial, como afirma Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

A anulação do ato administrativo complexo é o seu desfazimento por vício de legalidade. Sua decretação pelo Poder Judiciário, sob provocação, será sempre possível. (*in* Curso de direito administrativo, citado, p. 300)

A respeito do controle jurisdicional dos atos administrativos complexos como o aqui tratado, escreve Wallace Paiva Martins Júnior:

O Supremo Tribunal Federal julgando mandado de segurança impetrado contra a forma de cálculo do quinto constitucional (arts. 94 e 107, I e II, Constituição Federal), decidiu na rejeição da preliminar de decadência que a investidura de juízes nos tribunais oriundos do quinto constitucional é ato complexo, a partir da elaboração de lista tríplice formulado pelo tribunal formou-se o ato (nomeação) com a adesão da vontade do Presidente da República, fechando o ciclo de fazimento do ato, de forma a aperfeiçoá-lo e completá-lo, admitindo que **o Presidente da República poderia devolver a lista se discordasse do ato normativo precedente (cálculo do quinto constitucional) do ato concreto (indicação em lista tríplice), porque não estaria obrigado a nomear dentro de uma lista ilegalmente feita.** Este entendimento põe-se de acordo com outros exemplos citados por Sandra Julien Miranda, como a nomeação dos Procuradores-Gerais de Justiça, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, alternando aspectos vinculados e discricionários e demonstrando a complexidade externa. **Aliás, em se tratando de ato complexo, o Supremo Tribunal Federal, de longa data, não se furta a manifestar que é possível o controle judiciário sobre nomeações decorrentes de atos complexos e que tanto os órgãos declarantes da vontade quanto o Poder Judiciário devem exercer o controle da legalidade sobre seus elementos vinculados.** (*in* *Ato administrativo complexo*, citado, p. 11). [destaques meus]

Dentre os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados pelo autor [nota explicativa n. 53], vale destacar a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança 20.930-5, em que se questionava a nomeação de um advogado para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, alegando-se que o candidato já teria ultrapassado a idade para o cargo e que não teria 10 anos de efetivo exercício da advocacia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara da Fazenda Pública**

Ao apreciar uma alegação preliminar de carência de ação em virtude de o provimento do cargo resultar de ato complexo, decorrente da intervenção do Presidente da República e do Senado Federal, assim decidiu a Corte Suprema, conforme voto do Min. Aldir Passarinho:

Considero, igualmente, como podendo o ato de nomeação, embora a indicação tenha sido aprovada pelo Senado Federal, ser impugnado perante o Poder Judiciário.

Sem dúvida que o Senado é soberano na apreciação dos aspectos políticos ou de oportunidade ou conveniência para a nomeação, mas os requisitos objetivos devem ser satisfeitos para tanto, embora devam também ser apreciados, não estão livres de reexame pelo poder Judiciário, a teor da garantia expressa em norma fundamental da nossa Carta Política, conforme seu at. 5º, inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

[...] “se ante a documentação apresentada pelo indicado ao cargo, a Ordem dos Advogados do Brasil verifica, à base de elementos objetivos, que não atende ele os requisitos necessários à nomeação, poderá impugná-la, cabendo, então, o exame das suas razões. Não há interferência no poder discricionário do Senado Federal quanto a aprovar ou não a indicação, pois, aí, não se trata de examinar os aspectos referentes à oportunidade ou conveniência da nomeação, mas sim se foram atendidas as exigências objetivas que a Constituição formula.

O precedente assemelha-se ao caso presente.

A demonstração nos autos de que a vontade-meio, o ato específico praticado pelo Tribunal de Justiça, foi anulada por reconhecer-se viciada, já é suficiente para a conclusão de que está presente a probabilidade do direito alegado na inicial, sendo que as circunstâncias do caso justificam o deferimento do provimento de urgência.

3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender os efeitos do Ato n. 1.082, de 15 de maio de 2017, do Governador do Estado de Santa Catarina, vedando a prática de qualquer ato voltado à posse e investidura do candidato Alex Heleno Santore na 83ª vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Citem-se.

Intimem-se **com urgência**, inclusive Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 07 de dezembro de 2017.

**Laudenir Fernando Petroncini**  
**Juiz de Direito**